

PARECER 3 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.558/2017, que "Cria o selo 'Empresa Amiga da Mulher' no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR: Deputada Celina Leão

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Celina Leão, que cria o selo 'Empresa Amiga da Mulher' no âmbito do Distrito Federal.

A proposição estabelece que o selo 'Empresa Amiga da Mulher' deve ser conferido às empresas que contribuem com ações e projetos em favor da valorização da mulher e que cumpram regularmente suas obrigações fiscais e responsabilidades sociais (art. 1º).

Os arts 2º ao 7º tratam dos requisitos que devem ser observados para a atribuição do selo às empresas.

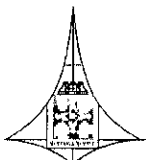
Os arts 8º e 9º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção, a autora assevera que as empresas que empreendem esforços em atuar desenvolvendo políticas de atenção à mulher, em ações que a favoreçam, devem ter a preferência do consumidor, vez que este reconhece tais ações como um gesto importante de cidadania.

Distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, o Projeto de Lei foi aprovado no mérito.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

O PL 1558/2017 pretende criar o selo 'Empresa Amiga da Mulher' no âmbito do Distrito Federal.

A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade. É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*.

No Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris***:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)"

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo, e não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal (art. 71, § 1º, da LODF).

Pelo exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.558/2017, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente

Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator